



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

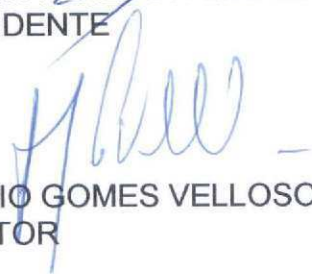
Processo : 10665.000787/94-58
Recurso : RP/202-0.189
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CIA SIDERÚRGICA PAINS
Sessão : 16 DE AGOSTO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-0.009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA SIDERÚRGICA PAINS

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, de acordo com a proposta do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº : 10665.000787/94-58
Resolução nº : CSRF/02-0.009

Recurso : RP/202-0.189
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

CONSIDERANDO as alegações da autuada de haver dado entrada mediante registro nos livros fiscais e comerciais, inclusive nas Fichas do Registro de Controle de Produção e Estoque das mercadorias constantes das Notas Fiscais (NF), emitidas por firmas consideradas inidôneas pelo Fisco;

CONSIDERANDO que a Fiscalização, quando do exame de escrita, visando evitar a concretização da decadência lavrou dois Autos de Infração, dando o 1º origem ao Proc. 10665.000454/94-65, e o 2º ao presente Proc.(10665.000787/94-58), descrevendo naquele a sistemática adotada pela autuada na "entrada de ferro gusa de formato irregular", ou seja: da sucata adquirida pela fiscalização (fls.);

CONSIDERANDO que autuada acostou aos autos tíquetes emitidos por sua balança eletrônica, mencionados da descrição da sistemática consignada pela Fiscalização, referentes a mercadorias constantes das aludidas NF:

CONSIDERANDO que com as contra-razões ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, a autuada fez anexar aos autos laudo de Engenheiro Metalurgista, onde se conclui que a produção registrada é compatível com o consumo de todos os insumos adquiridos, inclusive os constantes das NF colocadas sob suspeita;

CONSIDERANDO constar dos presentes autos relação dos cheques emitidos a favor das emitentes das NF, indicando data do pagamento, número do cheque (correspondente a uma ou mais NF/Faturas), data de sua emissão, banco sacado e respectivo valor (fls. 4.512 a 4.578 do Vol. XV/16), dando nos conta os autos da apreensão pela Fiscalização de diversos recibos de depósito em favor dos eminentes daquelas NF:

Processo nº : 10665.000787/94-58
Resolução nº : CSRF/02-0.009

CONSIDERANDO que a autuada, na fase impugnatória, acostou aos autos: NF, Faturas, Duplicatas, decalques (cópias) dos cheques emitidos, cópias de Recibos Bancários, cujos beneficiários eram os emitentes das NF, que a Fiscalização considerou inidôneas, e na fase recursal juntou aos autos amostra de alguns cheques, sem qualquer autenticação:

CONSIDERANDO que esses dados foram considerados meios insuficientes de prova, como declarado no voto vencido, apresentado na decisão recorrida, quando consignou inexistir

“provas suficientes dos pagamentos alegados, os documentos particulares trazidos pela apelante não são originais, tratam-se de simples cópias xerográficas de difícil leitura e de idoneidade questionável; as duplicatas apresentadas não foram assinadas e nem datadas pelo devedor, os depósitos bancários referem-se a somente três empresas e não há identificação do depositante neles, as cópias dos cheques, juntadas após o recurso, referem-se a apenas 5% das notas fiscais indicadas no auto de Infração”;

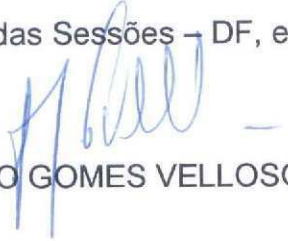
CONSIDERANDO que com as contraditas ao recurso da Fazenda Nacional a autuada fez acostar aos autos grande quantidade de cheques nominativos em preto (frente e verso), autenticados por funcionários do banco sacado, referente aos pagamentos das mercadorias constantes das NF emitidas por empresas tidas como inidôneas (Anexos de fls. 1.434 a 3.109 do Vol. III/16):

VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a Fiscalização, no prazo estabelecido no Art. 4º do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 72.235/72, e suas alterações, ofereça Parecer conclusivo quanto a efetiva entrada no estabelecimento autuado das mercadorias arroladas nas NF, emitidas pelas empresas em situação fiscal irregular, e respectivo pagamento, e, após, a

Processo nº : 10665.000787/94-58
Resolução nº : CSRF/02-0.009

Repartição Fiscal dê ciência à autuada do consignado, para, se quiser, em igual prazo, se manifestar.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 1999.


SÉGIO GOMES VELLOSO